



Bruxelas, 9.10.2017  
COM(2017) 584 final

ANNEX 1

## **ANEXO**

**da**

### **Proposta de Decisão do Conselho**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Comércio, no que respeita à alteração do anexo XII do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para estabelecer a lista de entidades adjudicantes da administração pública da Colômbia em conformidade com as disposições do título VI («Contratos Públicos»)**

## APÊNDICE

### DECISÃO N.º [...] /2017 DO COMITÉ DE COMÉRCIO UE-COLÔMBIA-PERU

de [...] de 2017

**que altera o apêndice 1 do anexo XII («Contratos públicos») do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro**

O COMITÉ DE COMÉRCIO,

Tendo em conta o Acordo Comercial entre a União Europeia («União») e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro («Acordo Comercial»), em especial o artigo 191.º,

Considerando o seguinte:

- 1) O artigo 191.º do Acordo Comercial estabelece as modalidades segundo as quais uma Parte pode alterar ou retificar a sua cobertura da contratação ao abrigo do título VI do Acordo.
- 2) O anexo XII («Contratos públicos»), apêndice 1, secção A, subsecção 2, do Acordo especifica as entidades do nível subcentral da administração pública da Colômbia cujos contratos públicos são cobertos pelo título VI.
- 3) Na sequência de contactos entre a União e a Colômbia sobre a aplicação do Acordo Comercial, a Colômbia notificou a União da sua intenção de aditar uma nota à subsecção 2 a fim de especificar que a expressão «entidades adjudicantes» abrange todas as entidades adjudicantes do nível subcentral da administração pública que não tenham um carácter industrial ou comercial. A União e a Colômbia acordaram nessa alteração e que a mesma não implicará ajustamentos compensatórios.
- 4) A fim de incluir esta nota, há que alterar o anexo XII, apêndice 1, secção A, subsecção 2, do Acordo. A decisão de alterar o anexo pode ser adotada pelo Comité de Comércio criado ao abrigo do Acordo entre a União Europeia e a Colômbia («País Andino em causa»), nos termos do artigo 14.º, n.º 3, do Acordo Comercial, uma vez que está em causa, exclusivamente, a relação bilateral entre elas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

As notas do anexo XII («Contratos públicos»), apêndice 1, secção A, subsecção 2, do Acordo Comercial passam a ter a seguinte redação:

«Notas da presente subsecção

1. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por «entidades adjudicantes» todas as entidades adjudicantes do nível subcentral das administrações públicas que não tenham um carácter industrial ou comercial.
2. O título VI do presente Acordo não abrange:
  - a) Contratos de produtos alimentares, matérias-primas/*inputs* agrícolas, e animais vivos relacionados com programas de apoio à agricultura e de assistência alimentar; e

- b) Contratos das mercadorias classificadas na secção 2 (produtos alimentares, bebidas e tabaco; têxteis, vestuário e couro) da CPC, versão 1.0, para programas de assistência social.»

*Artigo 2.º*

A alteração prevista no artigo 1.º não implica um ajustamento compensatório, uma vez que não implica uma redução da cobertura.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em [...], em [...] de 2017

*Pelo Comité de Comércio*